



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001888-13.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Na última decisão proferida nos autos (ev. 176.1):

a) deferido o pedido liminar formulado pelas recuperandas para que o Banco do Brasil e o Sicoob Credial se abstivessem de realizar novos descontos relativos a quaisquer créditos concursais, devendo também devolver os valores retidos referente a tais créditos concursais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) determinada a intimação da recuperanda para que prestasse informações e esclarecimentos quanto ao plano apresentado;

c) determinada a publicação da relação de credores apresentada pela administradora judicial art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005;

d) intimação das recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo 57 da Lei 11.101/2005.

Sobrevieram as seguintes manifestações:

Ao ev. 182.1, pedido do Banco do Brasil para dilação em 10 (dez) dias do prazo para devolução dos valores. No ev. 194.1 a instituição bancária comprovou depósito nos autos do valor de R\$ 349,00.

Ao ev. 183.1 sobreveio manifestação do credor HIDROLIGHT.

Aos ev. 184.1, 188.1 e 189.1 o cartório promoveu o cumprimento da expedição do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Ao ev. 195.1 manifestou-se a recuperanda dando ciência quanto ao prazo para juntada das CND, tendo prestado esclarecimentos sobre o plano apresentado.

Ao ev. 197.1 o administrador judicial manifestou-se quanto: a) à credora Hidrolight do Brasil S/A; b) pontuou que até o momento o banco Sicoob Credial não apresentou qualquer manifestação quanto ao cumprimento da ordem judicial em tutela de urgência; c) por fim, que, diante dos esclarecimentos prestados pela recuperanda, entende-se possível o prosseguimento do feito, com a devida publicação do edital do plano de recuperação (ev.153) e complemento (ev.195).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Aos ev. 199.1 e 204.1 foi publicado o edital de recebimento do plano (art. 53, § único da Lei 11.101/2005).

Ao ev. 203.1 sobreveio manifestação da Sicoob Credial informando a realização do depósito dos valores, conforme comprovante anexado ao ev. 203.2, pugnando pelo afastamento da cominação de multa pelo juízo.

Aos ev. 206.1, 210.1 sobrevieram nos autos impugnações à lista de credores publicada.

Aos ev. 214.2 e 217.1 foram apresentadas objeções ao plano de soerguimento.

Ao ev. 208.1 a recuperanda manifestou-se informando que a Sicoob continuou efetuando bloqueios indevidos nas contas da recuperanda referente a contratos que estão sujeitos ao concurso de credores.

Ao ev. 216.1 manifestou-se o administrador judicial informando que os descontos efetuados tem origem em crédito concursal

Ao ev. 224.1, manifestou-se o administrador judicial pela convocação da assembleia geral de credores, diante das objeções apresentadas.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

2. Do cumprimento da medida liminar anteriormente deferida

A recuperanda manifestou-se (ev. 208.1) informando que a Sicoob continuou efetuando bloqueios indevidos nas contas da recuperanda referente a contratos que estão sujeitos ao concurso de credores. Que o novo bloqueio indevido alcança a monta de R\$ 8.049,58 (oito mil e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Pugnou, com urgência, pela devolução dos valores e determinação de que o Sicoob não efetue novos bloqueios referentes a créditos concursais. Ainda, pugnou pela expedição de alvará quanto aos valores depositados nos autos provenientes da devolução dos bloqueios indevidos.

O administrador judicial (ev. 216.1) informou que os descontos efetuados tem origem no Cartão de crédito 5474.08xx.xxxx.5986, e, portanto, referente a crédito concursal, tanto que a própria cooperativa já havia feito a devolução dos valores anteriormente descontados. Opinou pela devolução dos valores descontados à recuperanda, porquanto visam a satisfação de crédito concursal.

No ponto, em que pese a Sicoob Crediau tenha depositado nos autos os valores indevidamente bloqueados, tem-se que não cumpriu na integralidade a decisão do ev. 176.1, porquanto a decisão especificamente determinou que doravante não viessem a ser feitos quaisquer bloqueios nas contas da recuperanda referentes a créditos concursais.

Isso porque a recuperanda noticiou que sofreu novos bloqueios de valores, mesmo após proferida a decisão judicial obstativa. Aliás, conforme apontado pelo administrador judicial, os descontos provém do cartão de crédito 5474.08xx.xxxx.5986, ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

seja, têm a mesma origem dos descontos anteriormente efetuados, referindo-se a créditos concursais.

Dito isso, diante do cumprimento parcial da decisão do ev. 176.1, **REITERE-SE** a intimação do **SICOOB CREDIAL/SC** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, DEVOLVA os valores indevidamente bloqueados - R\$ 8.049,58 (oito mil e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como se **ABSTENHA DE EFETIVAR NOVOS DESCONTOS** relativos a créditos **CONCURSAIS**, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, dada a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial (art. 77, IV, §1º e §2º do CPC).

Por fim, assento que, ao revés do alegado pela cooperativa, é pacífica a possibilidade de fixação de astreintes pelo magistrado para o cumprimento de decisão interlocutória que concede tutela provisória (como é o caso da presente decisão e daquela proferida ao ev. 176), nos termos do art. 537 do CPC.

3. Da sub-rogação de crédito noticiada nos autos

Ao ev. 183.1 sobreveio manifestação do credor HIDROLIGHT informando que a empresa PROMOMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ n. 05.580.928/0001-06) quitou a dívida da recuperanda para com a HIDROLIGHT, a fim de sub-rogar-se nos direitos de credora, conforme termo anexado nos autos (ev. 183.6). Que a referida dívida encontra-se arrolada na lista de credores, no valor de R\$ 3.997,53, contudo, em razão da sub-rogação operada, pleiteia pela a substituição a fim de que conste como credor vinculado ao respectivo montante a empresa PROMOMED.

Intimado, o administrador judicial (ev. 197.1) manifestou-se no sentido de que seja apresentado documento com reconhecimento de firma ou que a Recuperanda e a Sub-rogada se manifestem nos autos concordando quanto ao documento apresentado.

Pois bem.

A sub-rogação convencional vem disciplinada ao art. 347 do Código Civil:

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Em que pese se trate de negócio jurídico diverso da cessão de crédito (art. 286 e ss do Código Civil), o legislador foi expresso ao consignar que, no caso do art. 347, I aplicam-se as disposições legais atinentes à cessão de crédito:

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

No microsistema recuperacional e falimentar, a Lei 11.101/2005 prevê que a cessão de crédito deverá ser imediatamente comunicada ao juízo recuperacional:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial. (Grifei).

3.1 Nesse passo, verifico que o termo juntado aos autos se trata de documento particular que conta, inclusive, com algumas assinaturas em meio físico e outra em meio digital. Dito isso, acolho a manifestação do administrador judicial e determino a intimação de todos os envolvidos na sub-rogação operada (a recuperanda, a empresa HIDROLIGHT e a empresa PROMOMED) para que se manifestem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, concordando/ratificando o documento apresentado ao ev. 183.6.

3.2 Após, dê-se vista ao administrador judicial, no mesmo prazo.

3.3 Tudo cumprindo, concordando as partes e manifestando-se favoravelmente o administrador judicial, fica deferida a sucessão processual requerida e autorizado o Administrador Judicial a proceder com a retificação do nome do sub-rogado no Quadro Geral de Credores.

4. Da convocação da Assembleia Geral de Credores

No decorrer do feito, aportaram aos autos objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores, conforme certificado pelo cartório ao ev. 225.1.

Dispõe o *caput* do art. 56 da Lei 11.101/2005 que, em havendo objeção ao plano, o juiz convocará assembleia geral de credores:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Logo, é necessária a convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberação a respeito do plano de recuperação judicial, tendo o administrador judicial indicado as possíveis datas para realização do conclave.

4.1. Sendo assim, **CONVOCO** a Assembleia-Geral de Credores - AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias **09/10/23 (1ª convocação)** e **23/10/23 (2ª convocação)**, ambas às 14h, de forma integralmente virtual, conforme sugerido pelo Administrador Judicial ao ev. 224.1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

4.2. PUBLIQUE-SE o edital de convocação da AGC nos moldes apontados pelo AJ (224.1).

4.3. Fica ciente a recuperanda de que "cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais", nos termos do art. 36, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

4.4. Observem-se as demais formalidades e requisitos inerentes ao ato, conforme disposto na Lei 11.101/2005.

5. Das providências finais:

5.1. Intime-se a Sicoob Credial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme item '2';

5.2. Intimem-se a recuperanda, a empresa HIDROLIGHT e a empresa PROMOMED) para que se manifestem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item '3' e '3.1'.

Após, prossiga-se de acordo com os itens '3.2' e '3.3'.

5.3. Publique-se o edital de convocação da AGC, conforme item '4', observando-se o disposto nos subitens '4.1', '4.2', '4.3' e '4.4'.

5.4 Intimem-se, da presente decisão, a Recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores/interessados cadastrados nos autos.

5.5 Intime-se o administrador judicial para manifestação quanto ao ev. 210.1, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as Recuperandas para manifestação em igual prazo.

5.6. Expeça-se alvará em favor da recuperanda quanto aos valores depositados nos autos provenientes das devoluções feitas pelo Banco do Brasil e Sicoob.

6. Não conheço do pedido formulado no ev. 206.1, tendo em vista que foi autuada em apartado **Habilitação de Crédito Retardatária nº 5006178-71.2023.8.24.0019**, em época pretérita à impugnação, referente ao crédito da empresa F&F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e naquele incidente será decidido o valor devido, devendo ser **cancelada** a movimentação do ev. 206 para evitar duplicidade de pedidos.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047856514v45** e do código CRC **e3f9a812**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 25/8/2023, às 17:57:31

5001888-13.2023.8.24.0019

310047856514 .V45